

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO PSÍQUICA DA VÍTIMA

Paula Stéphanny Brandão Prado¹

RESUMO: O presente trabalho tem o fito de analisar a imprescindibilidade da avaliação psíquica nas pessoas vítimas de abuso sexual e que, por lei, são consideradas vulneráveis. A referida importância existe, uma vez que tal avaliação, por diversas vezes, não é utilizada nem considerada para demonstrar ou constituir a comprovação da materialidade do abuso sexual. De fato, existe em determinadas comarcas a habitualidade na utilização do referido instituto pelo órgão acusatório e pelos próprios magistrados de modo a afirmar com maior segurança a ocorrência de violência sexual. É importante que isso ocorra no sistema judiciário porque é comum que crimes sexuais ocorram à revelia de testemunhas oculares, isto é, presenciais. Tal questão reforça a necessidade e imprescindibilidade de que demais elementos probatórios, além do relato prestado pela suposta ofendida, sejam realizados. O elemento em questão, que aqui será avaliado é a avaliação psíquica da sedizente vítima, como forma de garantir (in)verossimilhança à narrativa acusatória.

Palavras-chave: Apuração de Delito. Avaliação psíquica. Delito sexual. Força Probante. Influências suscetíveis. Vulnerabilidade.

ABSTRACT: The presente work aims to analyze the necessity of psychic evaluation in people who are victims of sexual abuse and who, by law, are considered vulnerable. This importance exists, since such assessment, on several occasions, is neither used nor considered to demonstrate or constitute proof of materiality of sexual abuse. In fact, there is a certain habit in the use of the aforementioned institute by the prosecuting body and by the magistrates themselves, in order to affirm with greater certainty the occurrence of sexual violence. This occurs in the judicial system because it is common for sexual crimes to occur in the absence of eyewitnesses, that is, in person. This issue reinforces the need and indispensability that other evidentiary elements, in addition to the report provided by the alleged victim, be carried out. The element in question, which will be evaluated here, is the psychic evaluation of the sedentary victim, as a way to guarantee (un)likelihood to the accusatory narrative.

Keywords: Determination of Offense. Psychic assessment. Sexual offense. Testing Force. Susceptible influences. Vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

¹ Especialista em Processo Penal, professora universitária na Faculdade Anhanguera Unopar, e-mail: paulabrandaoprado@gmail.com, lattes: <http://lattes.cnpq.br/0162688206229082>

A dificuldade para se certificar sobre a existência real de um estupro de vulnerável se apresenta como um dos problemas basilares da nossa sociedade, desde os primórdios da nossa existência a figura de pessoas suscetíveis a tais circunstâncias, em especial infantes, vem sofrendo desarrazoáveis condutas praticadas pelo homem, principalmente no seio familiar, que na maioria das vezes se deram em virtude da sua vulnerabilidade física, e mental.

É de suma importância destacar que o estupro de vulnerável se trata de um crime abstruso, bem como o delito de roubo, fraude, onde, corriqueiramente, é praticado de forma caliginosa, às escuras. Portanto, o referido delito, por maioria das vezes, acontece longe dos olhos de testemunhas e infelizmente raramente deixam algum tipo de vestígio que possa comprovar a sua ocorrência.

Assim, é compreensível que nestes delitos, usualmente, as provas são escassas, quase raras, trabalhando-se, portanto, com o número mínimo de elementos para a formalização da culpa do indivíduo.

Não se pode olvidar que o crime de estupro de vulnerável não abrange somente a conjunção carnal. A lei brasileira, felizmente, prevê que outros atos libidinosos diversos da conjunção também configuram estupro. Ocorre que, em tais circunstâncias se torna ainda mais difícil conseguir um acervo de provas, uma vez que em certas conjecturas nem sempre restarão vestígios das ações lascivas.

De mais a mais, diante deste panorama exposto acima, a palavra da vítima ganha especial relevo, eis que, não raros casos, é a única prova da ocorrência do delito. A jurisprudência pátria, inclusive, não veda a condenação baseada na palavra da vítima como prova, todavia é necessário ressaltar que a palavra do ofendido deve estar alinhada com outros elementos e indícios coligidos nos processos.

Nessa toada, a questão que afeta a sociedade num todo e causa demasiada preocupação são os riscos irreparáveis que se assume ao tomar tal providência, não raro estampam as manchetes de jornais casos em que inocentes, condenados e indiciados por estes crimes, são presos indevidamente, linchados ou até mesmo assassinados pela população ou parentes de vítimas enfurecidos.

Olhar essa questão por esse ângulo é se esquecer de um raciocínio básico e lógico, qual seja, ao condenar alguém por crime de estupro de vulnerável, baseando-se exclusivamente e tão somente na palavra da vítima, é o mesmo que assumir um dos maiores riscos no direito penal brasileiro.

Em decorrência da inserção da medida drástica no bojo da Lei, cominada aqueles que são condenados pelo crime supramencionado se faz necessário verificar determinados parâmetros para que seja analisado o instituto de maneira plausível e com muita seriedade, uma vez que, não bastando a pena extremamente alta, condenados por crimes de estupro são estigmatizados em presídios e penitenciárias e são frequentes vítimas de violência sexual e física em geral dentro do ergástulo.

1.1 MATERIAL E MÉTODOS

Com o intuito de abordar as principais posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema em questão, foi erguida uma metodologia que proporcionasse como cerne a construção de um referencial teórico voltado a esclarecer uma problemática existente no âmbito jurídico, levando em considerações aspectos técnicos e dogmáticos que podem auxiliar na compreensão da discussão a ser apresentada.

O atual estudo será efetivado por meio de análise bibliográfica que nos falares de Marconi e Lakatos (2010, p. 166) “a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc...”.

Nesse ensejo, compete citar que, para a aludida análise, procedeu-se a consulta de livros que versam sobre o assunto, legislações, teses de mestrado e doutorado, artigos científicos de juristas que buscam contribuir para a resolução da problemática que se apresenta, e ainda, foram objeto de apreciação, diversos julgados de Tribunais de Justiça Brasileiro que dispõe sobre a temática.

2 A POTESTADE DA PALAVRA DA VÍTIMA

A princípio, insta salientar que com o intuito de viabilizar essa discussão, é necessário apresentar o contexto do crime de estupro e seu enquadramento normativo. Em seguida, analisar as etapas utilizadas para a apuração do referido crime. Assim, pode-se examinar o valor probatório da palavra da vítima, como única prova produzida para a condenação do acusado por crime sexual.

Nesse rumo, com o fito de entender melhor a caracterização do crime de estupro, Bitencourt preleciona (2018, p. 61):

O elemento subjetivo do crime de estupro é o dolo constituído, na primeira modalidade, pela vontade consciente de constranger a vítima, contra a sua vontade, à conjunção carnal; na segunda modalidade, pela mesma vontade consciente de constrangê-la à prática de outro ato libidinoso (diverso da conjunção carnal), ou de permitir que com ela se pratique.

Com o intento de demonstrar que ao discorrer sobre o elemento subjetivo relacionado ao estupro, destaca-se o cognitivo e o volitivo, isto é, a consciência e a vontade. A primeira deve ser realizada no momento que o ato é praticado, e o agente deve estar ciente que está praticando sem a vontade da vítima, configurado assim como violento. Já o elemento volitivo, trata-se da vontade que deve abranger a ação, o resultado que se alcançou e por fim o nexo causal (BITENCOURT, 2018). Dessa forma, o dolo pode simplesmente se exaurir com a presença da consciência e a vontade de se praticar o ato.

No que concerne aos sujeitos do crime de estupro, podem ser considerados tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo. Isso porque conforme dispõe o artigo 1º da Lei 8.072/1990, o crime de estupro é considerado hediondo, independente de tentado ou consumado.

No entanto, especula-se que no momento da condenação do acusado, quando não há outros elementos probatórios apresentados nos autos, a única prova a ser utilizada é a palavra da vítima contra a palavra do suposto agressor. Dentro desse contexto, compreende-se a imensa dificuldade em se provar e estabelecer o verdadeiro fato que ocorreu ou não.

Trata-se de um contexto em que há no julgamento o perigo em relação às falsas memórias no depoimento, isto é, há uma enorme possibilidade de o agente crê plenamente no que está relatando, proporcionando, assim, um deslize no seu imaginário sem ao menos ter consciência disso.

Com efeito, a ausência de provas, seja da conjunção carnal, violência empregada, violência moral, prova da autoria ou tentativa de estupro, o único elemento que resta como prova é a palavra da vítima. De maneira resumida, quando se trata de um julgamento e condenação de um acusado no crime de estupro, procura-se averiguar se há uma prerrogativa especial como meio de prova válida a ensejar uma condenação penal do agente, somente com o depoimento da pessoa ofendida.

Ademais, como já mencionado anteriormente o estupro é um crime que na maioria das vezes possui dificuldade em se constatar a violência, a grave ameaça, ou qualquer outro vestígio. Portanto, quanto à comprovação dos crimes sexuais por meio da palavra da vítima,

De acordo com Arriélle Devoyono (2018, p.45), “Os crimes sexuais não podem ser analisados como outros crimes, desde o tocante de discutir sobre o crime até a parte processual, por meio da prova”. Esse delito requer toda uma cutela, uma atenção especial, por se tratar de crime cometido às obscuras e em quase todas as situações não haver a materialidade do delito.

O valor probatório da palavra da vítima, de acordo com Nucci (2019, p.582):

“Trata-se de ponto extremamente controverso e delicado na avaliação de prova. É considerado como um meio de prova, assim como qualquer outro abordado no capítulo anterior, porém, deve ser estudado e interpretado de uma forma especial, pois, é dotado de sentimentos e frustrações pelo fato ocorrido, tomando precauções necessárias para evitar condenações e absolvições injustas.”

Posto isso, é importante afirmar que a palavra da vítima tem relevância quando for questionada sobre o fato real ocorrido. Contudo, o depoimento deve estar em harmonia plena com os demais elementos probatórios.

Por tais razões é imprescindível que o julgador fique sempre atento a análise minuciosamente todas as informações prestadas durante a fase de inquérito e a fase processual, com o objetivo de garantir a condenação ou absolvição justa ao acusado. Sobre o julgador, Nucci defende (2019, p.583):

[...] só resta exercitar ao máximo a sua capacidade de observação, a sua sensibilidade para captar verdades e inverdades, a sua particular tendência de ler nas entrelinhas e perceber a realidade na linguagem figurada ou propositadamente distorcida.

Com o intuito de finalizar, por ora, sem o fito de adentrar nas nuances do real intuito do artigo, importante gizar que a palavra da vítima tem uma credibilidade de proporções enormes como prova o delito, de forma a trazer grandes prejuízos a vida de um acusado inocente, Portanto, é necessário ser avaliada com cautela e não deve ser considerada como verdade absoluta.

3 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL, A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DE CONDENAÇÃO

Obviamente é dever do Estado e da sociedade se preocupar com a segurança daqueles que são considerados vulneráveis. Por outro lado, há uma questão que afeta a população de

forma geral, pois todos estão sujeitos aos riscos de comporem o banco dos réus sendo inocentes, vítimas de acusações falsas, presos indevidamente, linchados e até mortos.

Pode-se afirmar que ao condenar alguém por crime de estupro de vulnerável baseando-se exclusivamente na palavra da vítima, assume-se um dos maiores riscos no direito penal brasileiro, a sociedade estará em vias de dissolução. Além disso, não se pode esquecer que o sistema judiciário brasileiro é falho e arcaico.

É de conhecimento geral que crianças e pré-adolescentes, menores de catorze anos, são facilmente influenciáveis por palavras e pela situação que estão vivenciando. Portanto, quando postas em juízo, não querem desagradar nem contrariar quem lhes pergunta, ou possuem medo de não obedecerem o comando de seu responsável que lhe acompanha, pois depositam nela uma expectativa que ela quer preencher, e tampouco tem coragem de desmentir o que disseram, por temerem represálias.

Ademais, é mais que compreensível que possa haver erro da vítima, no reconhecimento do seu algoz, é um risco iminente, podendo apontar pessoas diferentes como o agente do crime, em razão da situação tenebrosa que enfrentou, além de falsas memórias que possa ter nutrido a partir da experiência desastrosa, ou implantadas em si.

Frisa-se que estupro de vulnerável é crime hediondo (art. 1º, VI, da Lei 8.072/90) e infelizmente, geralmente é resolvido com pouquíssimas provas, especificamente pela palavra da vítima, que através desse tipo penal e dessas providencias, em atitude de retaliação pode se utilizar dele para destruir a vida de um cidadão de bem.

É notório que psicólogos e magistrados e demais profissionais da área são capacitados para extrair ao máximo as verdades e mentiras no relato da vítima, todavia o risco da falsidade é iminente e não pode ser descartado. Importante relatar que:

“A sociedade limita e delimita a capacidade de ação de um sujeito estigmatizado, marca-o como desacreditado e determina os efeitos maléficos que pode representar. Quanto mais visível for a marca, menos possibilidade tem o sujeito de reverter, nas suas relações, a imagem formada anteriormente pelo padrão social” (MELO, 2005, p.03)

É gritante a necessidade de se ter em mente que uma condenação pautada exclusivamente na palavra da vítima, em crimes de estupro contra vulnerável, exige uma segurança excepcional de que se está indo pelo caminho certo.

Em suma, as consequências da condenação nestes crimes, em verdade, destroem, acabam com a vida do condenado inocente, pode-se afirmar que é o falecimento da sua reputação, seu respeito social, seu conforto em família, e é também a chancela para um longo sofrimento dentro da prisão, com práticas que já conhecemos e ignoramos; é ainda, e por fim, a sua pena de morte.

4 A IMPRESCINDIBILIDADE DA AVALIAÇÃO PSÍQUICA NAS VÍTIMAS

Como já mencionado exaustivamente os crimes sexuais costumam ocorrer à revelia de testemunhas presenciais e tal fato reforça a necessidade de mais elementos de comprovação.

Desse modo, partindo da premissa mencionada torna-se imprescindível que além da palavra da vítima que, por muitas vezes é tendenciosa e inverídica, é necessário o resultado de uma avaliação psíquica, ainda que esta, por si só, não seja suficiente para comprovar a materialidade do abuso sexual, a *praxis* demonstra a habitualidade de sua utilização pelo órgão acusatório e pelos próprios magistrados para afirmar com segurança a ocorrência de violência sexual.

Quando se trata de delito sexual supostamente perpetrado contra pessoa vulnerável, como um menor de idade, a avaliação psíquica assume um papel protagonista na apuração do delito, tendo em vista a dificuldade de uma pessoa não ligada ao meio da psicologia/psiquiatria perceber o grau de confiabilidade da versão do infante.

É por tal razão que TRINDADE (2013, p. 59), profissional mundialmente conhecido por sua experiência no trato da matéria, corrobora as afirmações acima:

“[...] existem indicadores (vulnerabilidade, experiência limitada, labilidade, aspectos de imaginação e simbolização, dentre outros) sugestivos de que crianças de tenra idade são mais suscetíveis a influências tanto de ordem exterior quanto de ordem interior-estas advindas de seu próprio mundo interno (fantasias)-, seja pelas características da etapa do ciclo vital em que se insere a infância, seja porque a criança ainda está pouco equipada com a carga de experiências que a vida pode emprestar”.

Dessa forma, do mesmo modo em que o resultado da avaliação psíquica possui força probante suficiente para gerar uma condenação, sem sombra de dúvida poderá ensejar uma absolvição, desde que demonstre a incongruência ou impossibilidade de atestar a plausibilidade do alegado pela suposta vítima.

Importante ressaltar que recentemente o Tribunal de Justiça gaúcho absolveu réu condenado pelo cometimento de estupro contra vulnerável pela inexistência de provas técnicas capazes de comprovar o ilícito, mormente em virtude de o laudo psicológico concluir pela impossibilidade de análise da validade da declaração da suposta vítima:

APELAÇÃO-CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO.

Absolvição. A absolvição é medida impositiva, ante o contexto probatório que se apresenta. **Não existem provas técnicas a referendar a efetiva existência do crime. O laudo psicológico. A conclusão do laudo psicológico em uma das vítimas indicou não haver “possibilidade da aplicação da análise de validade da declaração para tentar estabelecer a credibilidade das informações e a existência de nexos causal”. [...] Assim sendo, havendo dúvida insuperável sobre a efetiva configuração do fato descrito na denúncia e suas circunstâncias, necessária a absolvição dos acusados.** [...] RECURSO PROVIDO. (ACR Nº 70048486203, Quinta Câmara Criminal, Rel. Desembargador Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 30/01/2015) **grifou-se.**

Por tudo quanto foi exposto, levando em consideração a inexistência de conclusão da avaliação psiquiátrica acerca da credibilidade da versão da vítima, alheio ao fato de que não há testemunhas oculares e outras provas, inexistem elementos contundentes concernentes à materialidade do suposto crime, merecendo o réu ser absolvido com base no art. 386, II e VII, do CPP.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de notória evidência que o presente trabalho teve a finalidade de trazer a discussão sobre crimes sexuais cometidos contra vulneráveis, precisamente o crime de estupro, que abrange uma série de peculiaridades. Havendo a necessidade de todo um cuidado e zelo no momento da apreciação dos fatos para optar certamente pela condenação ou absolvição do acusado.

O principal objetivo foi avaliar se nos casos onde não há testemunhas oculares, ou qualquer outro meio de prova material capaz de comprovar a autoria do delito, a palavra da vítima seria realmente decisiva para embasar uma sentença condenatória.

Nessa linha, resta necessário explicar que o objetivo do presente estudo não é diminuir a relevância da palavra da vítima, tampouco fazer com que culpados por crimes tão cruéis

fiquem impunes, mas sim, trazer à tona os riscos e consequências irreparáveis que um julgamento baseado somente na palavra do ofendido pode causar na vida de alguém.

Desse modo, o trabalho também tem o fito, de mostrar o quão imprescindível é a avaliação psíquica das vítimas de abuso sexual, uma vez que através das avaliações realizadas por profissionais pode-se evitar condenações absurdas e desnecessárias.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Martins Fontes, 2007;
- ARRAES, Arriélle Devoyono. **Valor da palavra da vítima de estupro perante o estado juiz e o réu no processo penal**. <<https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/ARIELLE-DEVOYNO-ARRARES.pdf>> Acesso em 22 out 2021;
- BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo: Saraiva, 2002;
- BECHARA. A. E. L. S. **Discursos de emergência e política criminal: o futuro do direito penal brasileiro**. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67812>>. Acesso em: 15 set. 2021;
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, volume 4, 2018;
- BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 05 out. 2021;
- BREIER, Ricardo; TRINDADE, Jorge. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013;
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 out. 2021.
- CALÇADA, Andreia. *Falsas Acusações de Abuso Sexual e a Implantação de Falsas Memórias*. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008;
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial: arts. 213 a 359-H**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, volume 3. 2018.
- CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.
- DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 35-36.

GRECO FILHO, V. **Manual de processo penal**. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica: Técnicas de pesquisa**. 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2010;

LIMA, R. B. de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2015;

LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Memória não é Polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. *Revista Consultor Jurídico*, 07/09/2014;

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018;

LOPES JR., A. **Direito processual penal**, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 10 out. 2021;

_____. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 10 out. 2021;

MELO, Zélia Maria de. Os estigmas: a deterioração da identidade social. *PROEX*, ano 2005;

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.